

Roberto Motta 2030 - Segurança Pública

Esboço de projeto de lei (reforma da legislação penal) versão 2

Justificação

Este projeto de lei tem por objetivo principal extinguir o regime semiaberto de execução de penas privativas de liberdade, além de promover alterações nas regras atinentes ao regime aberto e ao livramento condicional.

O regime semiaberto, que se pretende extinguir, consiste, tal como concebido pelo Código Penal (art. 33, § 1º, “b”), na execução de penas privativas de liberdade em “colônia agrícola, industrial ou similar” .

O Brasil, todavia, não possui colônias penais com essas características, o que, na prática, acaba por equiparar o regime semiaberto ao aberto. Isto é, os presos em regime semiaberto cumprem suas penas fora do estabelecimento prisional, sem qualquer controle ou vigilância, tendo apenas o dever de pernoitar no presídio.

Esta situação, aliada ao atual sistema de progressão de regime (que demanda, objetivamente, em geral, o cumprimento de 1/6 da pena no regime inicial a que condenado o réu, e, no caso específico dos crimes hediondos, 2/5 da pena para réus primários e 3/5 para reincidentes; e sob o aspecto subjetivo, a mera lavratura de ‘atestado de bom comportamento carcerário’ pelo diretor da unidade prisional), vem contribuindo para o descrédito do sistema criminal brasileiro na medida em que despe a pena das funções que lhe são inerentes: a punição proporcional à gravidade do crime, o caráter pedagógico (geral e especial) e a proteção da sociedade . Um réu primário condenado a 06 anos por homicídio simples, por exemplo, em 01 ano passará do regime fechado para o semiaberto nos moldes acima descritos; um réu primário condenado a 05 anos e 04 meses por roubo à mão armada estará de volta às ruas em 11 meses. Nenhum país que se pretenda civilizado, que ponha em primeiro lugar a proteção da vida, liberdade e propriedade dos seus cidadãos, pode conviver com esse descompasso.

Para mitigar esse quadro, o projeto prevê que as penas de reclusão, que sancionam os crimes mais graves, devem ser cumpridas em regime

fechado; as penas de detenção, a seu turno (salvo necessidade de transferência para o regime fechado nas hipóteses previstas), devem ser cumpridas em regime aberto, ora definido como execução da pena em domicílio, com monitoração eletrônica (artigos 1º e 2º).

Além disso, o projeto altera alguns dos requisitos para a concessão do livramento condicional, (cumprimento de 2/3 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; e cumprimento de 4/5 da pena nos casos de condenação por crime hediondo ou se o condenado for reincidente em crime doloso, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo). Adiciona também, como requisito para a concessão do livramento condicional, a aptidão do condenado atestada em avaliação criminológica realizada por equipe multidisciplinar (artigo 3º).

Em um cenário nacional de conflagração, insegurança e descrédito das autoridades públicas, que gerou, inclusive, inédita intervenção federal na área de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, estamos certos de que este projeto constitui o primeiro passo de uma grande virada para a devolução da tranquilidade e paz aos brasileiros sitiados pela criminalidade. E de que a Casa do Povo, com senso de prioridade e em perfeita sintonia e conexão com os seus representados, não se furtará a liderar este processo.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

[Assinaturas]

Projeto de Lei n. XXXX-2

Art. 1º. Altera a redação do artigo 33 do Decreto-lei 2.848/1940 (Código Penal) e suprime a alínea “c” do § 1º, conforme segue:

Art. 33. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime fechado. A de detenção, em regime aberto, salvo necessidade de transferência para regime fechado.

§ 1º. Considera-se:

b) regime aberto a execução da pena em domicílio, com monitoração eletrônica.

Art. 2º. Altera o §1º e o §2º do art. 36 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Regras do regime aberto

Art. 36 ...

§ 1º - O condenado deverá permanecer em seu domicílio com monitoração eletrônica, somente podendo ausentar-se para tratamento de saúde, com prévia autorização judicial.

§ 2º - O condenado será transferido para o regime fechado se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.”

Art. 3º. O artigo 63 do Decreto-lei 2.848/1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, conforme segue:

Reincidência

Art. 63.

P. único: Ao réu condenado pela terceira vez por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça será aplicada pena de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos de reclusão.

Art. 4º. Revoga os incisos I e II do art. 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Para efeito de reincidência não se consideram os crimes militares próprios e os crimes políticos.

Art. 5º. Altera a redação do artigo 75 do Decreto-lei 2.848/1940 (Código Penal), conforme segue:

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

§ 3º - O cálculo para concessão de livramento condicional ou qualquer outro benefício será feito com base na pena efetivamente imposta na decisão condenatória.

Art. 6º. Altera a redação dos incisos I, e V, do art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta novo inciso VI, conforme segue:

“Requisitos do livramento condicional

Art. 83 ...

I - cumprida mais de dois terços da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

...

V - ter sido considerado apto em avaliação criminológica realizada por equipe multidisciplinar;

VI - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou se o condenado for reincidente em crime doloso, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

Art. 7º. Altera a redação do artigo 121 do Decreto-lei 2.848/1940 (Código Penal), conforme segue:

Homicídio simples

Art. 121.

Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

Homicídio qualificado

§2º.

Pena – reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Art. 8º Revoga os arts. 112, 113, 114, 115, 116, 117 e 118, da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições contrárias